



**INSTITUTO PARANAENSE DE
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**



INFORMAÇÃO Nº 552/2025 - FUN/AT

E-Protocolo nº 21.115.923-3

Assunto: Análise de Recursos Administrativos propostos por licitantes à 2ª classificação para fins de Contratação – Chamada Pública nº 001/2024 - FUNDEPAR

Interessados: FUN/UNIDADE DE LICITAÇÃO E EMPRESAS LICITANTES.

1. Relatamos que o presente protocolo trata da solicitação da Presidente/Pregoeira Unidade de Licitação do Instituto FUNDEPAR para análise e manifestação desta Assessoria Técnica sobre os 14 (quatorze) Recursos Administrativos interpostos à 2ª classificação para fins de contratação a partir do mês de novembro de 2025, efetuada no Edital da Chamada Pública nº 001/2024, apresentado, tempestivamente, pelas empresas **COOPERATIVA DE AGRICULTORES ORGÂNICOS E DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA – COAOPA** - CNPJ: 21.586.141/0001-08; **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMARANA E REGIÃO – COOCAFAT** - CNPJ: 24.884.526/0001-40; **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA RIIBEIRAO VERMELHO – COPRARI** - CNPJ: 47.432.417/0001-97; **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NORTE SUL – ATRAN** - CNPJ: 09.176.039/0001-39; **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVEMBRO - XIV DE NOVEMBRO** - CNPJ: 08.645.328/0001-77; **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CENTENÁRIO DO SUL – APPRCS** - CNPJ 05.729.548/0001-90; **COOPERATIVA AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA – COOPERVIDA** - CNPJ: 41.481.732/0001-28; **COOPERATIVA DOS APICULTORES E MELIPONICULTORES CAMINHOS DO TIBAGI – COOCATMEL** - CNPJ 09.573.744/0001-70; **ASSOCIAÇÃO DE**



COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR – ACADF - CNPJ: 04.815.788/0001-45; COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PINHÃO – COOAFAPI -CNPJ: 11.589.924/0001-91; ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ORGÂNICOS NOSSA TERRA LTDA - NOSSA TERRA - CNPJ 11508951/0001-92; ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TUNAS DO PARANÁ – APROTUNAS - CNPJ: 10.347.422/0001-91; COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT - CNPJ: 05.865.435/0001-12; ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO - CNPJ: 18.112.010/0001-84, que se opuseram contra a decisão da Chefe da Unidade de Licitação Fundepar, cujo objeto é o credenciamento de fornecedores da agricultura familiar para entrega de gêneros alimentícios ao Programa de Alimentação Escolar da Rede Pública Estadual de Ensino.

2. A devolução de prazo da nova classificação dos credenciados como fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar, referente ao Edital nº 01/2024 – FUNDEPAR, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná – Edição nº. 11953 de 13/08/2025 (fl.1803 - Mov.171), Diário Oficial da União – Edição nº 149 de 8 de agosto de 2025 (fl. 1802, mov. 171), Jornal Bem Paraná (fl. 1804, mov. 171), Jornal Correio do Povo do Paraná (fl. 1805, mov. 171, Jornal Correio do Norte (fl. 1806, mov. 171), Jornal de Beltrão (fls. 1807, mov. 171), Jornal do Oeste (fl. 1808, mov. 171), Jornal do Povo (fl. 1809, mov. 171), Tribuna do Interior (fls. 1810, mov. 171), Tribuna do Norte (fls. 1811, mov. 171), Umuarama Ilustrado (fl. 1812 - Mov. 171), Folha de Londrina (fls. 1813, mov. 171), Tribuna de Cianorte (fl. 1814, mov. 171), O Estado de São Paulo (fl. 1815, mov. 171).
3. Após as decisões sobre as habilitações efetivadas pela Chefe da Unidade de Licitação Fundepar, houve apresentações de Recursos Administrativos, Contrarrazões e demais documentos, encartados nos (Anexos 43/60), que foram

reproduzidas no corpo das análises e dos fundamentos decisórios apresentados nas peças de respostas recursais, conforme consta encartado no (Mov. 180).

4. A Pregoeira da Unidade de Licitação deste Instituto FUNDEPAR de forma escorreita e, com fundamentações que atenderam o edital regulamentador, ao contraditório e a ampla defesa, lavrados com riqueza de detalhes, individualmente explanados que escoraram suas respectivas decisões, da manifestação da área técnica e respectiva verificação aos termos do edital, e aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos procedimentos licitatórios, decide no sentido de:

- **Negar provimento** aos recursos das empresas COOPERATIVA DE AGRICULTORES ORGÂNICOS E DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA – COAOPA, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMARANA E REGIÃO – COOCAFAT, COOPERATIVA AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA – COOPERVIDA, COOPERATIVA DOS APICULTORES E MELIPONICULTORES CAMINHOS DO TIBAGI – COOCATMEL, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ORGÂNICOS NOSSA TERRA LTDA - NOSSA TERRA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TUNAS DO PARANÁ – APROTUNAS, COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO.
- **Dar provimento** aos recursos das empresas COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA RIIBEIRAO VERMELHO – COPRARI, ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NORTE SUL,

ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR – ACADF, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CENTENÁRIO DO SUL, COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PINHÃO – COOAFAPI.

- **Dar provimento parcial** ao recurso da empresa ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVENBRO - XIV DE NOVENBRO.

5. Esta Assessoria entende assistir razão à Chefe da Unidade de Licitação FUNDEPAR, observadas as diligências efetivadas para a verificação de todas as alegações aduzidas aos recursos, nas contrarrazões e nos motivos e fundamentos fáticos e jurídicos que balizaram a manutenção das decisões atacadas no Certame em apreço, encartada (Mov. 180).
6. Cumpre ressaltar que a responsabilidade das informações é de competência dos setores técnicos do FUNDEPAR e da Unidade de Licitação, mas considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e em sendo verificado que algum procedimento necessitava de reforma, ainda que venha sob forma do direito e petição e não do recurso previsto e no tempo admitido, o argumento, pelos princípios norteadores das licitações, devido e crivado por diligências, deve ser utilizado.
7. A Jurisprudência que apresenta condições análogas dita:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração

*o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** STJ RESP 1178657. Mesmo entendimento no RESP 595079 e no ROMS 17658.*

8. Ex positis, esta Assessoria Técnica conclui por encaminhar este protocolado ao gabinete da Ilustríssima Diretora-Presidente do Instituto FUNDEPAR que detém a competência para a decisão final sobre a matéria em voga, sugerindo a **ratificação** dos termos propostos pela Pregoeira/Presidente da Unidade de Licitação deste Instituto aos Recursos Administrativos propostos por licitantes à 2º classificação para fins de Contratação – Chamada Pública nº 001/2024 – FUNDEPAR, podendo utilizar os próprios e escoreitos fundamentos lançados nas respectivas peças de análise recursal, encartadas (Mov. 180).
9. Posteriormente o feito deve retornar à FUN/UL para prosseguimento.

Curitiba, *datada e assinado eletronicamente.*

Zamir Alberto Lacerda Martini
Assessor Técnico – FUN/AT

Silvana Aparecida Ferraz
Analista – FUN/AT

Documento: **552_22.115.9233_Recurso2classificacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Silvana Aparecida Ferraz (XXX.764.969-XX)** em 17/10/2025 11:23 Local: FUN/AT, **Zamir Alberto Lacerda Martini (XXX.858.089-XX)** em 17/10/2025 11:25 Local: FUN/AT.

Inserido ao protocolo **22.115.923-3** por: **Silvana Aparecida Ferraz** em: 17/10/2025 11:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d4fc7043662aa2237804c3c6a17a87fc.